

LIDO EM SESSÃO
EM 30/04/24
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 12 Discussão
Por 8 x 0
Em 02/05/2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 032/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 29/04/24

“Dispõe sobre o reconhecimento dos Agentes de Combate as Endemias como Técnicos em Agentes de Combate as Endemias e/ou Técnicos em Vigilância em Saúde diante do Dispositivo da Referência Curricular e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alagoins, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 22 Discussão
Por 9 x 0
Em 02/05/2025

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do profissional Agente de Combate as Endemias como Técnico em Agente de Combate as Endemias e/ou Técnicos em Vigilância em Saúde e dá outras providências.

Art. 2º. Com base legal no disposto no Capítulo III – Da Educação Profissional, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, Decreto Federal nº 5.622 de 2005 no Parecer CNE/CEB nº 1 de 2005, CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) - Portaria do MEC nº 870/2008, Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, e atendendo o disposto na Lei Federal 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que regula o curso de Técnico de Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate às Endemias, Ministério do Trabalho/Classificação Brasileira de Ocupações – CBO Código 5151-40 que reconhece o exercício profissional dos Agentes de Combate as Endemias.

§ 1º - Os Agentes de Combate a Endemias, após formação técnica no curso de Técnico de Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate as Endemias contidos na Lei Federal 13.595, de 5 de janeiro de 2018, passa a serem reconhecidos como profissionais de nível técnico.

Art. 2º. O Curso mencionado no § 1º, do Art. 2º, deverá obedecer aos critérios de afinidade com a Grade Curricular do Curso Técnico de Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate as Endemias, e deve ser administrado

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.005-670 – Fone: (75) 3182-3333

www.camaradealagoins.ba.gov.br

Alagoins - Bahia



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

por escola oficial autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei.

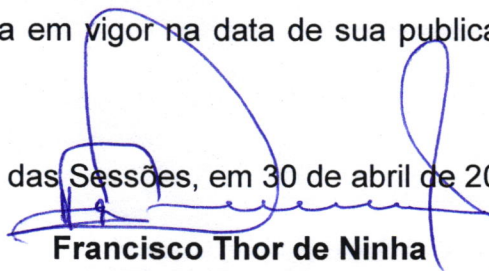
§ 1º – Após formação Técnica, para reconhecimento legal desta Lei, os profissionais tenham sido legalmente habilitados pelo Conselho de Classe.

§ 2º – O reconhecimento profissional de nível técnico dos Agentes de Combate as Endemias não altera a estrutura remuneratória atualmente vigente.

Art. 3º - Os profissionais Agentes de Combate as Endemias com formação de nível Técnico, devidamente inscritos no seu órgão de classe profissional, (CONTACE/CORTACE) terá sua autonomia para realização de suas atividades técnicas com responsabilidade jurídica dos atos, mediante a utilização do carimbo do profissional, em consonância com a Lei Federal 13.595/2018.

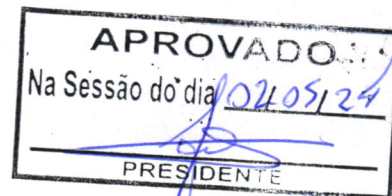
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.


Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2024.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao Projeto de Lei nº 032/2024, de autoria do Vereador Francisco Thor de Ninha, que “Dispõe sobre o reconhecimento dos Agentes de Combate as Endemias como Técnicos em Agentes de Combate as Endemias e/ou Técnicos em Vigilância em Saúde diante do Dispositivo da Referência Curricular e dá outras providências”, opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2024.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.